



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.442 - CEDAE
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente realizou o seguinte pedido de acesso a informação: “Venho (...) solicitar todas as justificativas (TODAS, independentes de aceitas ou não, PROCESSADAS ou NÃO PROCESSADAS) FORNECIDAS pelas empresas contratadas para a realização da prestação do serviço com menor nível de conformidade, conforme Item 7.5. Pag 81 do edital. Dos contratos CEDAE (DRI) nº 100/2020, 101/2020 e 102/2020. De todos os períodos medidos até a presente data”.
Resposta:	Em resposta a Entidade Demandada, em sede singular, bem como nas instâncias seguintes, informou ser inviável o atendimento ao pedido de acesso a informação na forma e com os dados apresentados no pedido inicial.
Data do Recurso à CGE:	26/06/2021 - 08:20:11
Ementa:	O requerente, então, recorre a esta terceira instância na tentativa de ter seu pleito atendido, junto a esta Ouvidoria de Acesso a Informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos -CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, que asseguram e dão diretrizes ao direito de acesso a informação, o requerente ingressou junto à entidade demandada, em 12 de maio de 2021, com a solicitação de nº 18.442, como descrito já na parte introdutória, nos seguintes termos:

Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, solicitar todas as justificativas (TODAS, independentes de aceitas ou não, PROCESSADAS ou NÃO PROCESSADAS) FORNECIDAS pelas empresas contratadas para a realização da prestação do serviço com menor nível de conformidade, **conforme Item 7.5. Pag 81 do edital.** Dos contratos CEDAE (DRI) nº 100/2020, 101/2020 e 102/2020. De todos os períodos medidos até a presente data.

(grifo nosso)

1.2. Em resposta, a Entidade Demandada, em sede singular, bem como em primeira e segunda instâncias recursais, manifestaram-se quanto a impossibilidade de atendimento do pleito autoral na forma requerida, haja vista a indefinição do dado solicitado, uma vez que o requerente requer dado que segundo ele consta do item 7.5, da página 81 do edital, quando a entidade demandada afirma categoricamente que não foi encontrada qualquer relação entre o que o requerente pede e o que realmente consta da respectiva página do edital, discorrendo, inclusive, o que constaria de fato no item 7.5, que estaria estatuído às fls. 7 do edital e não na página apresentada pelo requerente.

1.3. Por conseguinte, inconformado, o requerente, em 17 de junho de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Reiteramos com recurso a V.Sas solicitação de acesso à informação conforme Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, na finalidade de tomar conhecimento das informações contidas nos contratos CEDAE Nº 100/2020, 101/2020 e 103/2020 (DRI) FUNDAMENTO: PROCESSO Nº. E-07/100.712/2019 (Pregão Eletrônico - PE nº615/2020). “SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TANQUES, COM CAPACIDADE DE 10.000 E 20.000 LITROS, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA DIRETORIA DA REGIÃO DO INTERIOR – DRI, EM 3 (TRÊS) LOTES

1.4. Relatados os fatos, relembremos o que dispõe a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de acesso à informação, consagrando-o como um mandamento para a Administração Pública, tornando defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10).

1.5. Todavia, no que diz respeito ao mérito, entretanto, assiste razão à entidade demandada em relação aos termos constantes do pedido formulado, haja vista, que o requerente, claramente requer dados constantes do **Item 7.5, página 81 do edital**, dos contratos CEDAE (DRI) nº 100/2020, 101/2020 e 102/2020. E como destacado em todas as respostas da entidade demandada, vide item 1.3 do presente recurso, o item e a página do edital informados não apresentam os dados solicitados. Erro este percebido e, inclusive, pelo princípio das boas práticas da Ouvidoria, informado ao requerente.

1.6. Ou seja, da análise dos fatos, pode-se verificar que o pedido inicialmente formulado, apesar de claro e preciso, em conformidade com o que prevê o inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, segundo o qual o “pedido de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida”, apresentou, em sede de primeira instância, inovação recursal que pode ser observada quando da análise do documento acostado pelo próprio requerente. Inovação esta que poderia ou não ter sido acatada pela entidade demanda, mas não o foi, ratificando, por conseguinte, todas as alegações apresentadas quanto à impossibilidade de fornecimento da informação solicitada em sede singular, destaque-se, na forma solicitada.

1.7. É certo, portanto, que o requerente, tardiamente, em seu recurso em fase de primeira instância, apresentou documento que poderia tê-lo ajudado a lograr êxito em seu pedido de acesso a informação, já que neste é apontado de forma exata onde está o dado que requerido, apesar disso, não podemos deixar de consignar que este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado adotou o entendimento de que inovações recursais podem ou não ser acolhidas pela autoridade responsável pela informação, ou seja, os acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial podem ser acatados ou não pela entidade demandada, o que não ocorreria no presente caso.

1.8. De todo o exposto, considerando que a entidade demandada apresentou fundamentação plausível que justificasse a impossibilidade de fornecimento da informação na forma requerida, em sede singular, inobstante inovação recursal apresentada, em primeira instância, em forma de anexo, já que não fora acatada pela entidade demandada, entende-se pelo não provimento do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando a entidade demandada apresentou fundamentação plausível que justificando a impossibilidade de fornecimento da informação na forma requerida em fase singular.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 18.442, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 06/07/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 06/07/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 06/07/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 07/07/2021, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18885256** e o código CRC **368C983E**.